



JUNTA DE FREGUESIA DE PERNES

Decisão

Procedimento concursal comum para a constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com vista ao preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria geral de Assistente Operacional

Considerando que, no âmbito do procedimento concursal identificado em epígrafe, foi apresentado pela candidata Margarida Alda Barros da Silva Mourão requerimento em sede de audiência dos interessados, no qual foram suscitadas diversas questões relativas à tramitação do procedimento e à aplicação e avaliação dos métodos de seleção;

Considerando que o júri procedeu à reapreciação do procedimento concursal e das alegações apresentadas, tendo identificado irregularidades relativas à publicidade do procedimento e dos resultados dos métodos de seleção, à definição e documentação prévia dos parâmetros e da grelha classificativa da Prova Prática de Conhecimentos, aos elementos de fundamentação respeitantes à avaliação realizada por entidade externa e à disponibilização tempestiva à candidata dos elementos necessários ao exercício efetivo do seu direito de audiência;

Considerando que, conforme resulta da Ata n.º 5, o júri concluiu que as irregularidades verificadas afetam garantias essenciais do procedimento concursal, designadamente os princípios da legalidade, igualdade, imparcialidade, transparência, objetividade, fundamentação e participação dos interessados;

Considerando que o júri ponderou a possibilidade de aproveitamento dos atos praticados e de sanção das irregularidades, tendo concluído não estarem reunidos os respetivos pressupostos, atendendo, designadamente, à circunstância de algumas das deficiências identificadas incidirem sobre elementos que deveriam encontrar-se previamente definidos antes da realização e avaliação dos métodos de seleção;

Considerando ainda que o júri concluiu que a simples repetição dos métodos de seleção, na fase em que o procedimento se encontra e sendo já conhecidos os candidatos, as provas realizadas, as classificações anteriormente atribuídas e o Projeto de Lista Unitária de Ordenação Final, não



JUNTA DE FREGUESIA DE PERNES

permite assegurar, com a necessária segurança, a reposição das condições de objetividade, igualdade, imparcialidade e transparência exigíveis;

Considerando que, por deliberação unânime constante da referida Ata n.º 5, o júri determinou, no âmbito das suas competências próprias, a anulação dos atos relativos à aplicação, avaliação e ordenação decorrente dos métodos de seleção afetados pelas irregularidades identificadas, com as consequências legalmente decorrentes sobre os atos subsequentes deles dependentes;

Considerando, por último, que o júri determinou a remessa da sua deliberação e do processo administrativo ao Presidente da Junta de Freguesia de Pernes, enquanto entidade responsável pelo procedimento, para apreciação e adoção das decisões que, no âmbito das respetivas competências, se mostrem necessárias em consequência da impossibilidade de prosseguimento do presente procedimento concursal;

Assim, tendo presente a fundamentação constante da Ata n.º 5 do júri, que aqui se dá por integralmente reproduzida e que passa a fazer parte integrante da presente decisão, determino:

1. Acolher a deliberação do júri constante da Ata n.º 5 e a fundamentação nela expressa quanto às irregularidades verificadas no procedimento concursal e às consequências das mesmas;
2. Reconhecer, em consequência da anulação dos atos relativos à aplicação, avaliação e ordenação decorrente dos métodos de seleção e da impossibilidade do respetivo aproveitamento ou repetição nas condições atuais, a impossibilidade de prosseguimento do presente procedimento concursal;
3. Determinar, consequentemente, o encerramento do presente procedimento concursal, sem preenchimento do posto de trabalho a que o mesmo respeitava;
4. Determinar que a presente decisão, acompanhada da deliberação do júri constante da Ata n.º 5, seja notificada a todos os candidatos, com indicação dos meios de reação legalmente admissíveis;
5. Determinar que sejam efetuadas as publicações e demais formalidades legalmente exigíveis em consequência da presente decisão;
6. Determinar que, cumpridas as formalidades anteriores, o procedimento seja arquivado.

A presente decisão não prejudica a possibilidade de, caso se mantenha a necessidade de preenchimento do posto de trabalho em causa e se encontrem reunidos os respetivos pressupostos

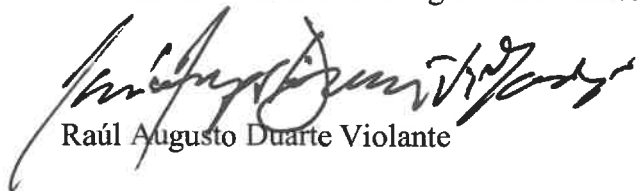


JUNTA DE FREGUESIA DE PERNES

legais, vir a ser desencadeado novo procedimento concursal, autónomo e independente do presente, mediante decisão do órgão competente.

Pernes, 24 de setembro de 2026

O Presidente da Junta de Freguesia de Pernes,



Raúl Augusto Duarte Violante